

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1347629 - RS
(2018/0210415-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
AGRAVADO : LUIS CARLOS ATHAYDES DA CONCEICAO
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
CARLOS ALBERTO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - RS084619
LEO TOLEDO SILVA - RS103486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO/FERIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. QUESTÕES DE MÉRITO. ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.629 - RS
(2018/0210415-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
AGRAVADO : LUIS CARLOS ATHAYDES DA CONCEICAO
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
CARLOS ALBERTO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - RS084619
LEO TOLEDO SILVA - RS103486

RELATÓRIO

AO EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno, interposto por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, de fls. 338-339, e-STJ, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, às fls. 343-357, e-STJ, a parte agravante sustenta ser tempestivo bem como reitera as razões do recurso.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.629 - RS
(2018/0210415-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
AGRAVADO : LUIS CARLOS ATHAYDES DA CONCEICAO
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
CARLOS ALBERTO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - RS084619
LEO TOLEDO SILVA - RS103486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO/FERIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. QUESTÕES DE MÉRITO. ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

VOTO

**AO EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser desprovido.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A agravante sustenta que *"é comum, todos os Tribunais param na segunda feira de carnaval, não havendo razão para a juntada de certidão para cada Tribunal específico. O rigorismo trazido pelo § 6º do art. 1.003 do Código de*

Processo Civil se justifica para aqueles casos de paralisação regional não difundida nacionalmente, como, por exemplo, o aniversário do Estado ou feriados culturais regionais" (e-STJ, fl. 348).

Quanto à alegação da tempestividade do recurso, importante salientar que a simples menção ao ato normativo que determina a suspensão dos prazos processuais em virtude do feriado local, não é meio idôneo para demonstrar a tempestividade do recurso, devendo o agravante colacionar os documentos pertinentes para a comprovação do feriado local e, conseqüentemente, da tempestividade do recurso.

Ademais, cumpre ressaltar que o recurso especial fora interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, porque relativo a decisão publicada quando da sua vigência (e-STJ, fl. 312), sendo certo que os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos são aqueles na forma do novo CPC, a partir das interpretações dadas por este Superior Tribunal de Justiça a seus respectivos dispositivos.

Com efeito, há entendimento jurisprudencial desta Corte Superior quanto à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso em sede de agravo interno.

Entretanto, tal entendimento jurisprudencial reflete o regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, aplicado aos recursos interpostos com fundamento nesse diploma processual.

No que se refere aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, caso dos autos, tal entendimento não mais se aplica, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 1.003 e § 3º do artigo 1.029 do CPC/2015, que conduziu a atual jurisprudência desta Corte a reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local para fins de aferir a tempestividade do recurso, porque esta deve se dar no momento de sua

interposição.

Destarte, sob a égide do novel Código de Processo Civil, é o atual entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017, grifei).

Vale ressaltar que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. **Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.**

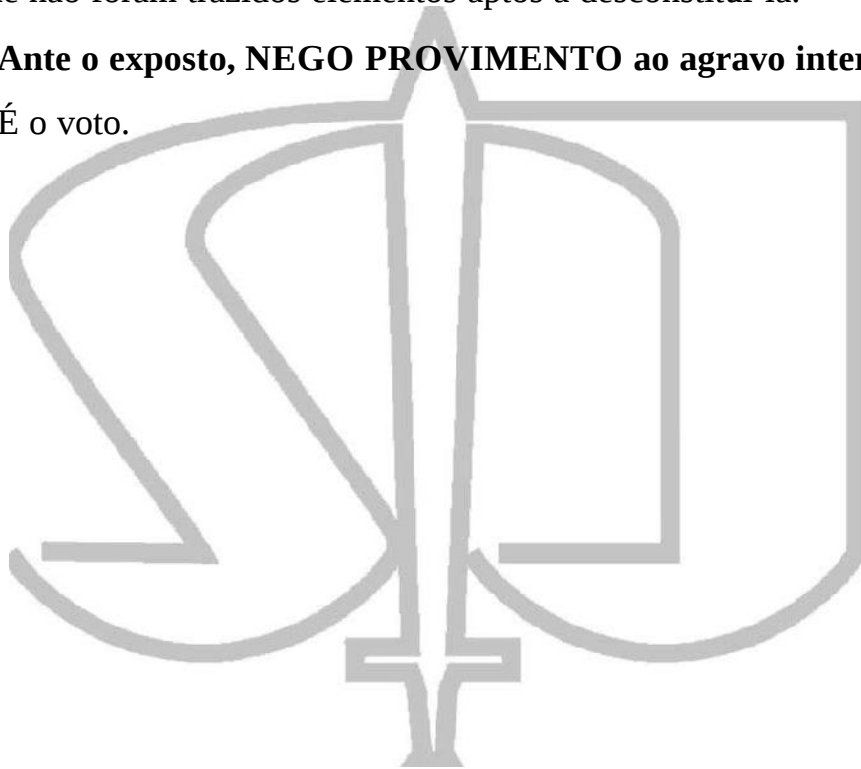
Ademais, o juízo de admissibilidade é prévio e prejudicial ao juízo de

mérito, de modo que, não se ultrapassando o primeiro, não se adentra no segundo. Tendo em vista que o agravo em recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade, é inviável qualquer pronunciamento sobre as questões de mérito aventadas.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.347.629 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0210415-4

Número de Origem:

70077964765 00123351620168210039 00015249520188217000 70076363126 00879086120188217000 70077226967
01616883420188217000 123351620168210039 15249520188217000 879086120188217000 1616883420188217000
03911600047252

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A

GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A

RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A

AGRAVADO : LUIS CARLOS ATHAYDES DA CONCEICAO

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

CARLOS ALBERTO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - RS084619

LEO TOLEDO SILVA - RS103486

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A

GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A

RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A

AGRAVADO : LUIS CARLOS ATHAYDES DA CONCEICAO

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

CARLOS ALBERTO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - RS084619

LEO TOLEDO SILVA - RS103486

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018